



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº106/22	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x ITABUNA ESPORTE CLUBE, em 24.07.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
Denúncia:	Condutas e Expulsões
Denunciados (s):	1) CAMILO BARBOSA, Vice-Presidente da A. D. Jequié, incurso no Artigo 258 do CBJD; 2) RUTEMBERG FELIX DE QUEIROZ, Preparador Físico da A. D. Jequié, incurso no Artigo 258 do CBJD; 3) ADRIANO SILVA DO NASCIMENTO, Preparador de Goleiros da A. D. Jequié, incurso no Artigo 258 do CBJD; 4) GEORGE HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS, Atleta Profissional do Itabuna E. C., incurso no Artigo 258 do CBJD; 5) UENIS CARDOSO FREIRE, Atleta Profissional da A. D. Jequié, incurso no Artigo 254, §1º, I, do CBJD; 6) RAFAEL SANTOS SILVA, Atleta Profissional do Itabuna E. C., incurso no Artigo 254, §1º, I, do CBJD; 7) GUSTAVO RAMBO, Atleta Profissional da A. D. Jequié, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 8) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, Equipe Profissional da Série "B", incurso no Artigo 213, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL

Ausente a douta Procuradoria, e de igual modo, ausente as defesas mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar como infratores do Art. 258 do CBJD, por perseguirem o atleta nº18 da Equipe do Itabuna, após provocação deste: CAMILO BARBOSA, Vice-Presidente da A. D. Jequié, por ser primário, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias;** RUTEMBERG FELIX DE QUEIROZ, Preparador Físico da A. D. Jequié, por ser primário, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 03 partidas,** e, desde que o Preparador Físico, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ADRIANO SILVA DO NASCIMENTO, Preparador de Goleiros da A. D. Jequié, por ser reincidente conforme consta às fls. 13, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 partidas,** e, desde que o Preparador Goleiros, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e condenar GEORGE HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS, Atleta Profissional do Itabuna E. C. como infrator do Art. 258, §2º, do CBJD, o UENIS CARDOSO FREIRE, Atleta Profissional da A. D. Jequié, e RAFAEL SANTOS SILVA, Atleta Profissional do Itabuna E. C., como infratores do Art. 254, §2º do CBJD, **aplicando-lhes a pena de ADVERTÊNCIA paca cada;** e ainda em condenar GUSTAVO RAMBO, Atleta Profissional da A. D. Jequié, por ser reincidente conforme consta às fls. 14, como infrator do Art. 254, §1º, II, do CBJD, a pena de **aplicando-lhe a pena de suspensão por 03 partidas,** e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e condenar ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, Equipe Profissional da Série "B", por ser reincidente conforme consta às fls. 15 dos autos, e como infrator do Art. 213, III do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),** por deixar de tomar providências para impedir a desordens em sua praça de desportos, em razão de sua torcida arremessar objetos no campo de jogo durante a partida Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 06 de setembro de 2022
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO – Nº0108/22	SELEÇÃO DE SERRINHA x SELEÇÃO DE RETIROLÂNDIA, em 31.07.22 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Expulsão
Denunciados (s):	1) WHALLISON DJHONH OLIVEIRA DA CUNHA , Atleta não Profissional da Liga de Serrinha, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a douta Procuradoria, e de igual modo, ausente a defesa mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WHALLISON DJHONH OLIVEIRA DA CUNHA**, Atleta não Profissional da Liga de Serrinha, por ser primário, como infrator do Art. 250 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por impedir uma chance clara e manifesta de gol. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº109/22	SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA x SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 31.07.22 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Expulsão e Conduta.
Denunciados (s):	1) GILBERT F. C. NERES , Atleta não-Profissional da Liga de Feira de Santana, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA , Preparador Físico da Liga de Feira de Santana, incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a douta Procuradoria, e de igual modo, ausente as defesas mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GILBERT F. C. NERES**, Atleta não-Profissional da Liga de Feira de Santana, por ser primário, como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por aplicar um carrinho de forma temerária no adversário, ainda que na disputa de bola, e também em condenar **LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA**, Preparador Físico da Liga de Feira de Santana, por ser primário, como infrator do Art. 258, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por reclamar de forma desrespeitosa junto à arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 06 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO – Nº110/22	SELEÇÃO DE CAMAÇARI x SELEÇÃO DE SIMÕES FILHO, em 31.07.22 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LUCAS OLIVEIRA SANTOS , Atleta não-profissional da Liga de Simões Filho, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a d. Procuradoria e funcionando na defesa do denunciado funcionou o Dr. Lucas Carapia, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUCAS OLIVEIRA SANTOS**, Atleta não-profissional da Liga de Simões Filho, por ser primário, como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por pisar no calcanhar do adversário impedindo um ataque promissor. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº117/22	SELEÇÃO DE JACOBINA x SELEÇÃO DE MAIRI, em 07.08.22 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA , Técnico de Futebol da Liga de Mairi, incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a d. Procuradoria e também ausente a defesa, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA**, Técnico de Futebol da Liga de Mairi, por ser primário, como infrator do Art. 258, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por proferir as seguintes palavras: “Não Espera pelo Juiz não que ele é caseiro”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 06 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº118/22	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA x SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA, em 07.08.22 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Descumprimento dos Artigos 29 e 30 do Regulamento da Competição.
Denunciados (s):	1) LIGA CONCEIÇOENSE DE FUTEBOL , de Conceição da Feira, Equipe Não Profissional, incurso no Artigo 191, III e 191, III, do CBJD; 2) LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS , de Feira de Santana, Equipe Não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a d. Procuradoria e também ausente as defesas, mesmo regularmente citadas.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar e a **LIGA CONCEIÇOENSE DE FUTEBOL**, de Conceição da Feira, Equipe Não Profissional, por ser primária, e por ser a equipe Mandante **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, e a **LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS**, de Feira de Santana, equipe Não Profissional, por ser primária, e por ser a equipe Visitante, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA** como infratoras do Art. 191, III, §1º, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem médicos nos seus respectivos banco de reservas, infringindo o Art. 30, do Regulamento da Competição, que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº119/22	SELEÇÃO DE POJUCA x SELEÇÃO DE TERRA NOVA, em 07.08.22 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) JAILSON FERREIRA DA SILVA , Treinador de Goleiros da Liga de Pojuca, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a d. Procuradoria, também ausente a partes mesmo regularmente citado.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JAILSON FERREIRA DA SILVA**, Treinador de Goleiros da Liga de Pojuca, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando-a em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 800,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, por proferir às seguintes palavras contra o Assistente: “Você é Ladrão, Ladrão,..., Você desleal, Você roubou meu time”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 06 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº120/22	SELEÇÃO DE SIMÕES FILHO x SELEÇÃO DE VERA CRUZ, em 07.08.22 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) JEFERSON DA SILVA SANTOS MACEDO, Atleta não-profissional da Liga de Simões Filho, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) ANDERSON A. ALVES, Atleta não-profissional da Liga de Vera Cruz, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a d. Procuradoria e funcionando na defesa do denunciado funcionou o Dr. Lucas Carapia, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JEFERSON DA SILVA SANTOS MACEDO**, Atleta não-profissional da Liga de Simões Filho, por ser primário, como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por “golpear” de forma temerária na face do seu adversário, e também em condenar **ANDERSON A. ALVES**, Atleta não-profissional da Liga de Vera Cruz, por ser primário, como infrator do Art. 250, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por impedir um ataque promissor. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº121/22	SELEÇÃO DE MADRE DE DEUS x SELEÇÃO DE CAMAÇARI, em 07.08.22 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Conduta
Denunciados (s):	1) JOÃO CARLOS VENTURA, Diretor da Liga de Madre de Deus, incurso no Artigo 243-F, Caput e §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a d. Procuradoria, também ausente a partes mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOÃO CARLOS VENTURA**, Diretor da Liga de Madre de Deus, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, reduzida pela metade fixando-a em 45 (quarenta e cinco) dias, cumulada com a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por proferir às seguintes palavras: “Vai se fuder, não vou pagar a vocês; só vou pagar na Federação, pode relatar porque não vai dá em nada mesmo”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 06 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO – Nº122/22	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE SÃO FÉLIX, em 07.08.22 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Condutas
Denunciados (s):	1) PAULO IGOR RIBEIRO MOREIRA , Atleta não-profissional da Liga de Cachoeira, incurso no Artigo 250, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a d. Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citado.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **PAULO IGOR RIBEIRO MOREIRA**, Atleta não-profissional da Liga de Cachoeira, por ser primário, e como infrator do Art. 250, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por calçar o adversário temerariamente. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº123/22	SELEÇÃO DE SAUBARA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 07.08.22 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Expulsão e Condutas.
Denunciados (s):	1) LEONILSON LIMA , Maqueiro da Liga de Saubara, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) RICARDO SANTOS SILVA , Atleta não-profissional da Liga de Santo Amaro, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 3) GEORGE LOPES DE MATOS , Técnico de Futebol da Liga de Santo Amaro, incurso no Artigo 243-F, Caput e §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a d. Procuradoria e também ausente as defesas dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LEONILSON LIMA**, Maqueiro da Liga de Saubara, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias**, por desferir um soco no peito do jogador de Santo Amaro; também condenar **RICARDO SANTOS SILVA**, Atleta não-profissional da Liga de Santo Amaro, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir um soco nas costas do maqueiro pertencente à Liga de Saubara; também condenar **GEORGE LOPES DE MATOS**, Técnico de Futebol da Liga de Santo Amaro, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 800,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, por desferir as seguintes palavras para o árbitro: “Seu safado sem vergonha”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 06 de setembro de 2022
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/B

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº124/22	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE CASTRO ALVES, em 07.08.22 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Expulsões e Conduta.
Denunciados (s):	1) WENDEL MOREIRA CONCEIÇÃO , Atleta não-profissional da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 2) ROBÉRIO SOARES DE OLIVEIRA , Maqueiro da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo 258 do CBJD; 3) ROBERT RIBEIRO COUTO , Atleta não-profissional da Liga de Castro Alves, incurso no Artigo 254, I, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a d. Procuradoria, em defesa ao atleta de Santo Antônio de Jesus, funcionou o Dr. João Alves, e em defesa ao atleta de Castro Alves, funcionou o Dr. Lucas Carapiá, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WENDEL MOREIRA CONCEIÇÃO**, Atleta não-profissional da Liga de Santo Antônio de Jesus, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir uma cotovelada no rosto do jogador adversário; também condenar **ROBÉRIO SOARES DE OLIVEIRA**, Maqueiro da Liga de Santo Antônio de Jesus, por ser primário, e como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 160 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias**, por empurrar um atleta que estava na maca; também condenar **ROBERT RIBEIRO COUTO**, Atleta não-profissional da Liga de Castro Alves, por ser primário, e como infrator do Art. 254, §2º do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por usar força excessiva na disputa da bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº125/22	SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA x SELEÇÃO DE GONGOI, em 07.08.22 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LUCINDO ALVES DOS SANTOS , Atleta não-profissional da Liga de Ibirapitanga, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a d. Procuradoria e também ausente a defesa do denunciado, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUCINDO ALVES DOS SANTOS**, Atleta não-profissional da Liga de Ibirapitanga, por ser primário, e como infrator do Art. 258, II, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por reclamar reiteradamente das decisões da arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 06 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO – Nº126/22	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE CAMAMÚ, em 07.08.22 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) SIDNEY DE SOUZA SANTOS , Atleta não-profissional da Liga de Valença, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a d. Procuradoria, em defesa ao atleta de Santo Antônio de Jesus, funcionou o Dr. João Alves, e em defesa ao atleta de Castro Alves, funcionou o Dr. Lucas Carapiá, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **SIDNEY DE SOUZA SANTOS**, Atleta não-profissional da Liga de Valença, por ser primário, e como infrator do Art. 258, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por desferir uma cotovelada no rosto do jogador adversário em uma disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº127/22	SELEÇÃO DE IPIAÚ x SELEÇÃO DE JEQUIÉ, em 07.08.22 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) HENRIQUE SOUZA SANTOS , Atleta não-profissional da Liga de Jequié, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a d. Procuradoria, ocorrendo a apresentação de defesa escrita e oral. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **HENRIQUE SOUZA SANTOS**, Atleta não-profissional da Liga de Jequié, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, I, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir um soco no rosto do jogador adversário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 06 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO – Nº130/22	SELEÇÃO DE QUIJINGUE x SELEÇÃO DE VALENTE, em 07.08.22 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2022.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento do Art. 29 “e” do Regulamento da Competição.
Denunciados (s):	1) ALISSON DOS SANTOS LIMA , Atleta não-profissional da Liga de Valente, incurso no Artigo 254 do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE , de Quijingue, equipe não profissional, incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a d. Procuradoria e também ausente as defesas dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALISSON DOS SANTOS LIMA**, Atleta não-profissional da Liga de Valente, e como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por por cometer jogo brusco e grave usando força excessiva na altura da cabeça do jogador adversário em uma disputa de bola; também em condenar a **LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE**, de Quijingue, equipe não profissional, por ser primária, como infrator do Art. 191, III, §1º do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por ter apresentado apenas 03 (três) gandulas, em desatenção ao art. 29, “e”, dfo Regulamento da Competição. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 06 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA